

92.

IMPRESSÃO
DAS LEYS
DE CORTES.

LEYS QUE ELREY D. IOÃO O III.
nosso Senhor fez, & mandou publicar em conformidade das
repostas que mandou dar a alguns dos Capitulos dos
tres Estados, offercidos nas Cortes gèraes do anno
de 1641. por cumprir ao bom gouerno,
& administração da Iustiza.

RES
3226 // 2A

IMPRESSÃO
DAS LEYS
DE CORTES.

LEYS QUE EL REY D. JOÃO O III.
nosso senhor fez, & mandou publicar em conformidade das
repostas que mandou dar a alguns dos Capitulos dos
tes Estados, ofrecidos nas Cortes geras do anno
de 1541. por cumprir ao bom governo,
& administração da justiça.

LEY I. QUE OS REYS QUE SUCEDEREM
no Reyno, antes de serem leuantados jurem de guardar os pri-
uilegios, & liberdades, & franquezas delle.

EVELREY faço saber aos que este meu Aluara
virem, que nas Cortes que celebrei nesta cidade
de Lisboa em vinteito dias do mes de lancirc do
anno de mil seiscentos & quarenta & hum, me foi
proposto pello Estado Ecclesiastico no Capitulo
primeiro, & pello da Nobreza no Capitulo trinta
& cinco; que por importar muito ao bem vniuersal, & particular
destes Reynos, que os Reys que ouuessem de succeder nelles, ju-
rasssem antes de serem leuantados, todos os priuilegios, liberda-
des, foros, graças, & custumes, que os Reys seus predecessores lhes
concederão, & jurarão : Me pedirão lhes fizesse merce mandar,
que todos os Reys que ao diante ouuessem de succeder nelles fi-
zesssem pessoalmente, antes de serem leuantados o mesmo jura-
mento. E que acõtecendo que ao tempo que succedesssem estiuef-
sem fora desta cidade de Lisboa, fizesssem o tal juramento no lu-
gar em que primeiro ouuessem de ser leuantados. Ao que fuy ser-
uido mandar responder em doze de Abril de seiscentos quarenta
& dous. Que o que me pedião estaua introduzido por estilo do
Reyno, que eu guardei, & jurei em meu nome, & do Principe Dõ
Theodosio meu sobre todos muito amado, & presado filho, quã-
do nas mesmas Cortes fuy jurado solemnemente por Rey delle; &
que assi hauia por bem que o fizesssem os Reys meus successores.
Pello que ordeno, mando, & estabeleço, que assi se cūpra, & guar-
de como neste Aluarã se contem : & fazendoo assi os Reys meus
descendentes, & successores (como delles espero, & tenho por cer-
to) seão abençoados da benção de Deos nosso Senhor, Padre, &
Filho, & Espiritu Sancto, & da gloriosa Virgem Maria nossa Se-
nhora, & dos bemauenturados Apostolos São Pedro, & São Pau-
lo, & de toda a Corte celestial, & da minha. E fazendo elles, ou
algun delles o contrario (que não creio, nem espero) serão mal-
ditos da mandição de nosso Senhor, & de nossa Senhora, & dos
Apostolos, & da Corte Celestial, & da minha, que nunca creção,
prosperem, nem vão adiante. E para que esta minha resolução

Eccles. cap. I.
Nobreza cap.
35.

seja notoria a todos meus Reynos, & Senhorios. & os vassallos delles possaõ pedir aos Reys meus successores juramento de cõfirmaçãõ de graças, & priuilegios antes de entrarem na successãõ delles. Mandeï passar este Aluarã, que quero que valha como Ley feita em Cortes, & se cumpra taõ ateiramente como se nelle contem. E se lançarã na Torre do Tombo, & valerã como carta passada em meu nome, & sellada com o meu sello pendente, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçãõ do liuro 2. titulo 40. que dispoem, que as couzas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem por cartas, & passando por Aluarãõs naõ valhaõ. E se registrarã nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicaçãõ, & Relaçãõ do Porto. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a noue de Setembro de mil seiscentos quarenta & sete annos. Pedro de Gouuea de Mello o fez escrever. R. E. Y.

LEY II. *QUE O NETO, OU OUTRO BARRÃO legitimo descendente do filho primogenito falecido, se prefira ao filho segundo vindo na successãõ dos bens da Coroa com derogaçãõ da ley mental, & Ord. no S. 1. & 4. que o contrario dispoem.*

Nobreza cap.
27.

DOM Ioaõ por graça de Deos Rey de Portugal, & dos Algarues, daquem, & dalem mar em Africa, senhor de Guinë, & da conquista, nauegaçãõ, comercio de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que nas Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa cõ os tres Estados do Reyno em vinte oito de Janeiro do anno de mil seiscentos quarenta & hũ, a que mandei responder no de seiscentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco; se me fez pello Estado da Nobreza no Capitulo vinte sete a proposta do theor seguinte. Tem mostrado a experiencia serem muito prejudiciaes à Nobreza do Reyno alguns Capitulos da Ley mental, & que conuem muito ao estado do mesmo Reyno hauer nelles alteraçãõ, para que assi sejaõ os senhores Reys melhor seruidos, & tenhaõ vassallos que conseruem a Nobreza, & casa de seus passados. Hum delles era serem excluidas da successãõ dos bens da Coroa as filhas, & netos dos donatarios. Outro hauer de succeder

o filho

97
o filho segundo que se acha viuo ao tempo da morte de seu pay, & não o filho de filho primogenito falecido em vida d'elle; porque com o temor de succeder este caso não achão os filhos mayores casamentos iguaes a sua qualidade. E da mesma maneira o Donatario que não tem mais que filha, a não pode casar com tão grande pessoa como casara se ouuera de succeder nos bens da Coroa. Pello que me pedião mandasse reuogar a Ordenação do liuro segundo, titulo trinta & cinco, paragrafo primeiro, & quarto: ordenando que na successão dos bens da Coroa aja representação assi como nos morgados, & bens patrimoniaes, succedendo o neto filho do filho mais velho falecido em vida do pay. E podendo succeder a filha, ou neta em falta do filho, ou neto varão, & não o filho segundo. E tendo consideração a esta proposta, & replica que sobre a resposta della se me fez, & ao que o Estado Ecclesiastico também me repretou sobre a mesma materia, por ella ser de qualidade, & importancia que se deixa ver, mandandoa tratar por pessoas de letras do meu Conselho, & outras de experiencia, & por fazer merce aos Nobres do Reyno, & desejar que as familias, casas, & Estados de meus vassallos se conseruem, & aumentem em sua antiga Nobreza, & solgar que sejam sempre honrados, & acrecentados. Hey por bem, & me praz declarar por esta Ley; Que na successão dos bens da Coroa por falecimento do donatario vltimo possuidor aja representação sómente entre seus descendentes barões, sem embargo da Ordenação do liuro segundo, titulo trinta & cinco, paragrafo primeiro, & quarto, que dispunha o contrario: a qual hey por derogada neste caso; de maneira que o neto, ou qualquer outro varão legitimo descendente do filho primogenito seja sempre preferido ao filho segundo, & q̄ assi se julgue, & pratique daqui em diante, posto que as doações sejam antigas, saluo naquellas em que alem da prohibição da Ley mental se achar expressamente declarado q̄ succeda o filho segundo, & não o neto do filho primogenito; porque nestas se guardará sua disposição. Com tal declaração, que esta minha resolução não terá lugar, nem comprehenderá aos filhos segundos que ao tempo da publicação della tiuerem o primeiro, & mais proximo lugar na successão de seus pays, por se não acharem precedidos de filho mayor successuel que ao tal tempo estiuesses viuo; por quanto estes succederaõ, ainda que fiquem netos filhos do filho mais velho falecido; saluo

hauendo na doçaõ, & instituiçaõ clausula, & disposiçaõ expressa em contrario. E sobre a successã das filhas não sey por bem alterar o que está disposto pella Ordenaçã. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & Iusticas, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios que o cumprã, & façã inteiramente cumprir, & executar o que por esta minha Ley feita em Cortes ordeno; a qual se registará nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicaçã, & Relaçã do Porto, onde semelhantes Leys se custumaõ registrar. E para que venha a noticia de todos, Mando outrosy ao meu Chanceler mór a faça publicar na Chancelaria, & enuie cartas pello Reyno sob meu sello, & seu final. E este valerá, posto que seu effecto haja de durar mais de hũ anno, sem embargo da Ordenaçã do liuro segundo, titulo quarenta, que dispoem que as cousas cujo effecto ouuer de durar mais de hum anno passem por cartas, & não por Aluarás. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a dous de Mayo de mil seiscentos quarenta & sete. Pedro de Goueca de Mello a fez escrever.

R E Y.

LEY III. PERQUE SE LIMITAMOS DOTES

que não possam exceder de doze mil cruzados, não entrando nas legitimas, & heranças.

EVELREY faço saber aos que este Aluarã de Ley virem, que eu vi a proposta q o Estado da Nobreza junto em Cortes me fez sobre a limitaçã dos dotes, & a replica que me offereceo sobre a primeira repostã que lhe mandei dar, & hum papel que vltimamente fez por ordem minha sobre as clausulas da Ley, que me pede mande promulgar sobre isto, & conformando me com o que lhe pareceo. Hey por bem, & me praz limitar os dotes à quantia de doze mil cruzados, de que não poderá passar nenhum, sob pena de o excessõ ficar pello mesmo feito perdido pera minha fazenda, ainda que nas pessoas das dotadas se achem todas as qualidades, & merecimentos que se podem considerar, não entrando porem naquella quantia as legitimas, & heranças que por qualquer via se desirão às dotadas. E mando a todos meus Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & Iusticas, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que cumprã, &

Nobreza cap.
31.

75
fação inteiramente executar o que por esta minha Ley ordeno. E pera que venha a noticia de todos, Mando outrosy a meu Chanceler mór, faça publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas sob meu fello, & seu final, & se registará nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registar. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a quatorze de Agosto de mil seiscentos & quarenta & cinco. Pedro de Gouuea de Mello a fez escrever.

R E Y.

LEY IIII. *QUE EM NENHUM TEMPO SE possa acrescentar a quantia do encabeçamento das sizas, & os Corregedores castiguem os excessos, & vexações dos officiaes.*

Pouos cap. 77.

E V ELREY faço saber aos que este Aluará virem, & o conhecimento delle pertencer, que hauendo respeito ao que o Estado dos Pouos dos meus Reynos me representou no Capitulo sessenta & sete nas Cortes que se celebrarão nesta cidade de Lisboa em vinte oito de Janeiro do anno de mil seiscentos quarenta & hum, a que mandei responder no de mil seiscentos quarenta & dous, sobre o tributo das sizas: Pedindome o tirasse de todo, ou modificasse, cessando as guerras; & que se não vlfasse dos artigos, & leys feitas sobre sua cobrança, por se euitarem as exorbitancias, & vexações que os pouos padeciaõ. E posto que os Reys meus antecessores não desfirraõ a esta materia nas Cortes em que lhe foi proposta pellas razoes que nellas se declarao. Hey contudo por bem de lhes conceder, que daqui ao diante se não acrescentẽ em tempo algum os encabeçamentos das sizas; & que os Corregedores das Comarcas nas correições que fizerem conforme seu Regimiento, a façãõ com os Almoxarifes, & executores, & muito em particular se informe, & inquirão todos os annos das exorbitancias, & vexações que acharem se cometem por quaesquer officiaes das ditas sizas, fazendo auros, & prouendo com todo o rigor de justiça, de maneira que se euitem todas as molestias, & vexações de meus pouos na recadação dellas; para o que lhe dou toda a jurisdicção no castigo dos ditos excessos. E outro sy mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & justicas, officiaes, & pessoas de meus Reynos, que cumprãõ, & façãõ in-

teiramente cumprir o que por este Aluara ordeno; o qual valerá como Ley feita em Cortes: & o Chanceler m r o fará publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas scb meu sello, & seu final, & se registará nos liuros do Dexembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Portc Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinte seis de Abril de mil seiscentos & quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello a fez escrever.

R E Y.

LEY V. *QUE DO TRIGO QUE VEM DAS*
Ilhas, & outras partes Ultramarinas se não paguem
direitos alguns.

Pouos cap. 55.

E V ELREY faço saber aos que este Aluará virem, que nas Cortes q̄ celebrei nesta cidade de Lisboa em vinte & oito de Janeiro de seiscentos & quarenta & hum, a que mandei responder no de seiscentos & quarenta & dous, me foi pedido pello Estado dos Pouos no Capitulo sincoenta & sinco, que fosse seruido que se não pagassem direitos do trigo que viesse das Ilhas, & de outras partes vltamarinas para este Reyno, por ser mantimento preciso, & necessario para elle. E considerando Eu a conueniencia do bem comum do Reyno, & meus vassallos, & mais razões porque lhes costumaua conceder o que me pedem por prouisoões temporaes, & por folgar de lhes fazer merce. Hey por bẽ, que do trigo que vier para este Reyno, assi das Ilhas, como de outras partes vltamarinas se não paguem direitos alguns, & seja liure delles para sempre. Pello que mando aos Veedores de minha fazenda, Conselheiros della, Dezembargadores, Corregedores, Prouedores, & mais Iusticas, officiaes, & pessoas destes Reynos, & Senhorios a que este meu Aluará for apresentado, & o conhecimento delle pertencer; o cumprão, & guardem, & fação inteiramente cumprir, & guardar como nelle se contem, sem que a isso lhe seja posto duuida, nem contradição algũa, porque assi he minha merce. E se registará nos liuros de minha fazenda, & Alfandegas, & seus Regimentos, & mais partes necessarias, para que venha a noticia de todos, & valerá como Ley feita em Cortes, & carta passada em meu Nome, & sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenação do liuro 2. tit. 40. & as mais

em

em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa a vinte & cinco de Mayo de mil seiscientos & quarenta & sete. Pedro de Gou-
uea de Mello o fez escrever. R E Y.

LEY VI. QUE EXTINGUE AS CONSER-
uatorias dos contratadores.

E V ELREY. faço saber aos que este meu Aluarà virem, que nas Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa em vinte oito de Janeiro de mil seiscientos quarenta & hum, a que mandei responder no de mil seiscientos quarenta & dous, me foi proposto pello Estado da Nobreza o capitulo dezoito do theor seguinte. A experiencia tem mostrado, que hũa das faltas da administração da justiça procedia das Conseruatorias que nos contratos, & assentos celebrados com a minha fazenda se dauão aos contratadores, & a seus ministros, & officiaes, que ficauão priuilegiados para não responderem se não no Iuyzo da Conseruatoria em primeira, & em segunda instancia, & para elles poderem como Autores demandar, & aduocar as causas ao mesmo Iuyzo; de que se seguiaõ grãdissimos incõuenientes, & danos, & para se evitar, me pediaõ mandasse que daqui em diante nos contratos que se celebrasẽ, se não puzesse claufula de auer Conseruador dellẽs, & corressẽ as causas no Iuyzo a que tocarem; & que as Cõseruatorias que estão ja concedidas se acabassem tanto que se acabassem os tempos dos contratos. E que nestas se fizesse logo declaraçãõ, q a parte que vsar de priuilegio affectado, alẽ de lhe não valer, perdesse pello mesmo feito a causa. E tendo consideraçãõ ao referido, & ao que os mais Estados do Ecclesiastico, & Pousos do Reyno me representarãõ sobre esta materia, & ao perjuizo que resulta, & tem resultado a meus vassallos no geral, & particular de cada hũa das Conseruatorias, que ategora se ordenarãõ nos contratos que se fizeraõ com minha fazenda, cõ que se causou vexaçãõ, & molestia nas pessoas que por algũa via eraõ deuedores a outras particulares, sendo trazidos a ellas dos lugares mais distantes do Reyno, & muitas por não acudirẽ às citaçoẽs que lhe erãõ feitas serẽ condenadas no que se lhe pedia: & nos casos criminaes seruirem as ditas Conseruatorias de refugio aos culpados, & ficarem os cri-

Nobreza cap.
18.

Pousos cap. 26.

mes sem castigo, com perturbação, & escandalo publico, Querendo atallar estes inconuenientes, & outros que se podem seguir em deseruiço de nosso Senhor, & meu, & para reparação da justiça. Hey por bem, & me praz, concedendo ao Estado da Nobreza o que acerca disto me pedio: de extinguir, como por este meu Alvará, que terá força de Ley feita em Cortes, hey por extinctas as ditas conseruatorias, para que mais as não haja, nem se use dellas despois de acabado o tempo dos contratos perque se concederão ás pessoas que as fizeraõ com minha fazêda; por cuja causa se pôs nelles esta clausula, a qual se não porá mais, nem auerá Conseruadores em contrato algum, que com ella se faça. E nas conseruatorias que estão concedidas durante o contrato: Hey por bem de declarar, que a parte q' usar de priuilegio affectado, alé de lhe não valer (como he de direito, & minha tenção) perca pello mesmo feito a causa. E mando aos Dezêbargadores, Corregedores, Iuizes, Iusticias, officiaes, & mais pessoas de meus Reynos, & Senhores, & mais em particular aos Veedores, Conselheiros, & ministros de minha fazenda, a cujo cargo está fazerem os arrendamentos, & contratos della; não ponhão nelles, nem consintão pôr clausula algũa porque se conceda aos contratadores delles Conseruador particular; porque fazendo o contrario, mandarei proceder contra elles (de mais de perderem seus officios) com a demonstração que fôr seruido; & este se cumprirá inteiramente como nelle se contem; postoque seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. do liuro 2. tit. 40. que o contrario dispoem. E pera q' venha a noticia de todos, Mando ao meu Châceler môr o faça publicar na Chancelaria, & mandar cartas pello Reyno sob meu sello, & seu final, & se registará nos liuros do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Porto, onde semelhantes Leys se costumão registrar. E no Conselho de minha fazenda. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa aos vinte oito do mez de Abril de mil seiscentos quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello a fez escrever. R E Y,

mel. anno. d. me. suis. vs. J. omos. in. lay. & odino. T. ob. quo. Ten.

LEY VII. QUE OS PRESIDENTES, E MI-

nistros dos Tribunaes não possam prouer officio nenhum em seus

criados, sem preceder expressa licença de

Sua Magestade.

Pomos cap. 19.

EVELREY faço saber aos que este Aluará virem, que pello Estado dos Pouos no Capitulo dezanoue nas Cortes q̄ nesta cidade de Lisboa celebrei o anno de mil seiscētos quarenta & hū; me foraõ propostos os grandes incōuenientes q̄ resultauão de os Presidentes, & ministros dos Tribunaes destes meus Reynos prouerm officios de justiça, & fazenda que vagauão em criados seus, pella pouca igualdade de justiça que se guardaua às pessoas de seruiços, & benemeritas, com queixa comūa, & escandalo geral. E respeitando ao que sobre a dita materia se me referio, & deseяando satisfazer ao que os ditos Pouos me representarão, tendo presentes os danos que disto se seguem em grande desseruiço meu, & desconsoação de meus vassallos: Em confirmação do que lles mandei responder no anno de seiscētos quarēta & dous. Hey por bem, estabeleço, & prohibo ao Presidente da Mesa do Dezēbargo do Paço, Veedores de minha fazenda, Presidente da Mesa da Consciencia, & Ordens, Presidente do Conselho Ultramarino, Consielheiros de Guerra, & juntas, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, Presidente do Senado da Camara desta Cidade, & Dezembargadores, Consielheiros, Deputados, & Ministros dos ditos Conselhos, & Casas; que não possam prouer os officios de justiça, ou fazenda q̄ vagarem, así em propriedade, como em seruentia em criados seus, sem preceder expressa declaração, & licença minha na prouisão incorporada; & fazendo o contrario, o dito prouimento, & eleição seja nulla, & não tenha força, nem vigor. E as pessoas, que pella dita maneira forem eleitas & prouidas ficaraõ inhabeis para nunca mais haurem os ditos officios, nem outros alguns. E aos ministros que contraiuierem a esta ordem, & prohibição minha, o mandarei estranhar com a demonstração q̄ o caso pedir. E este Aluara se registrará nos liuros dos ditos Tribunaes, & se publicará na minha Chancelaria, & como Ley feita em Cortes se enuiará pello Reyno na forma costumada para q̄ venha a noticia de todos, & este se porá

na Torre do Tombo, & valerá como Ley feita em Cortes, sem embargo das Ordenaçõs em cõtrario. Gaspar e Abreu de Freitas o fez em Lisboa a noue de Septebro de mil ieiscentos & quarenta & sete annos. Pedro de Gouuea de Mello a fez escrever.

R. E. Y.

LEY VIII. QUE NENHUM DOS MINISTROS
perque se prouem os cargos de letras possa casar criada sua cõ Letrado,
que pretenda entrar no seruiço o os ditos cargos, aliás seja
a eleição nulla, & elles inhabilitados.

Pouos cap. 68.

E V ELREY faço saber aos que este Aluará virem, que ha-
uendo respeito ao q̃ no Capitulo sessenta & oito do Estado
dos Pouos me foi proposto nas Cortes q̃ celebrei nesta cida-
de de Lisboa em vinte oito de Janeiro de seiscentos & quarenta &
hũ; a q̃ mandei respõder no anno de seiscentos & quarẽta & dous.
Pedindome, que nenhum ministro meu case criada sua cõ pessoa
que pretenda entrar em meu seruiço no exercicio de letras, & que
o que o contrario fizer, não seja nunca despachado em officio, ou
cargo algum, por resultar de semelhantes casamẽtos anteporemse
de ordinario pessoas menos idoneas aos que tem mais partes, &
merecimentos, em grande escandalo, & queixa dos benemeritos,
& em prejuizo da Iustia. Hey por bem, & mando, que nenhum
ministro, assi do Governo, & Dezẽbargo do Paço, como dos mais
Conselhos, Tribunaes, & Senado da Camara, por cuja conta
estã consultar, ou prouer os cargos de letras, possa casar criada sua
com pessoa que pretẽda entrar em meu seruiço nos ditos cargos;
& fazendose o contrario, sua eleição seja nulla, & de nenhum vi-
gor, & a pessoa prouida não poderã mais entrar em cargo algum
de letras; & ao ministro que assi o não cumprir, serã por mim gra-
uemente estranhado, & com a demonstraçoẽ que as circunstãcias
do caso pedirem. E este Aluarã se registarã nos liuros do Dezem-
bargo do Paço, Conselho da fazenda, Mesa da Conciencia, & Or-
dens, & Cõselho Ultramarino, & Guerra, & na Casa da Supplica-
çoẽ, & Rellaçoẽ do Porto, & mais Conselhos, & Tribunaes, & se
publicarã na minha Chancelaria, & valerã como carta feita em
meu nome, & Ley feita em Cortes, sem embargo das Ordenaçõs
em contrario Antonio de Moraes o fez em Lisboa a vinte & cin-

78
co de Mayo de mil seiscientos & quarenta & sete. Pedro de Gou-
uea de Mello o fez escrever. REY.

LEY IX. *QUE NENHUM MINISTRO, NEM*
official da fazenda, ou Tribunaes, nem outro tome diuida de terceiras
peçoas para as arrecadar como fazenda Real, sem
as ter arrematadas.

EV ELREY faço sabe aos que esta minha Ley virem, & o
conhecimento della pertencer, que hauendo respeito ao q
pello Estado dos Pousos me foi proposto no Capitulo trinta
& sete nas Cortes q celebrei nesta cidade de Lisboa em vinte oito
de Janeiro do anno de mil seiscientos quarenta & hu, a que mandei
responder no de seiscientos quarenta & dous. Pedindome q man-
dasse prohibir com graues penas aos officiaes de minha fazenda,
& outros, que tomauão diuidas de terceiras peçoas para as execu-
tarem com poder de seus officios. E por euitar semelhantes mo-
lestias, & vexaçõs a meus vassallos. Hey por bem, & mando, que
da publicaçãõ desta em diante nenhum official de minha Real fa-
zenda, Contos, Almojarifes, & executores, Tribunaes, Catiuos, &
Cruzada, nem outro algum tome diuidas de terceiras peçoas pa-
ra as executarem, nem embargarem os bens por razãõ dellas não
lhe estando rematadas por diuidas que á dita fazenda Real deuaõ.
E os que o contrario fizerem, encorrerãõ em pena de perdimento
de seus officios, & pena de furto; & pagarãõ o tresdobro às partes
que por esta maneira vexarem. E mando a todos os Dezembargadores,
Corregedores, Iuizes, justiças, officiaes, & peçoas de meus
Reynos, & Senhorios, que cumprãõ, & executem o que por esta
minha Ley feita em Cortes ordeno. E para que venha a noticia de
todos. Mando ao meu Chanceler mór a faça publicar na Chancelaria,
& enuiar cartas pello Reyno sob meu sello, & seu final: & se
registrarãõ nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da
Supplicação, & Rellação do Porto, onde semelhantes Leys se re-
gistaõ. E este Aluarãõ valerãõ, posto que seu effeito haja de durar
mais de hum anno, sem embargo da Ord. do liuro 2. tit. 40. que
o cõtrario dispoem. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa
a dous de Mayo do anno de mil seiscientos quarenta & sete. Pedro
de Gouuea de Mello o fez escrever. REY.

Pousos cap. 37.

LEY X. *QUE OS TESTAMENTOS, E CODICILLOS feitos por Religiosos, em que se deixa herança, ou legados para suas Religioes não valhão, nem se cumprão nos ditos legados, & heranças.*

Pouos cap. 8.

E V ELREY faço saber aos que este meu Aluaravirem, & o conhecimento delle pertencer, que hauendo respeito ao que nas Cortes gèraes celebradas nesta cidade de Lisboa em vinteoito dias do mes de Janeiro do anno de mil seiscētos quarenta & hum, me foi proposto pello Estado dos Pouos no Capitulo oitauo, que ouuesse por bẽm ordenar, que nenhum Religioso pudesse escrever em testamento pello qual se deixasse ao seu Mosteiro algum legado, ou herança, & que pello mesmo caso ficasse a disposiçãõ do tal testamento nesta parte nulla, por euitar as persuasões, enganos, & outros graues inconuenientes a que os testadores naquelle tempo estãõ sogetos. E outro sy tendo consideraçãõ ao Aluarã, que por estas, & outras justas causas se passou em vinte seis de Março do anno de mil seiscentos trinta & quatro para o Estado da India, porque se ordenou, que da publicaçãõ delle em diante todos os testamentos, & codicillos que os Religiosos residentes no dito Estado fizessem, em que os testadores instituissẽ sua Religiãõ por herdeira, ou lhe deixassem alguns legados, não se ouuessem por validos no que tocasse às ditas heranças, & legados, nem se cumprissem, nem tiuessem effeito. Hey por bẽm que pella mesma maneira se extenda, & cumpra o disposto no dito Aluarã nas ditas disposições, & legados dos defunctos escritos pellos ditos Religiosos para suas Religioes nestes meus Reynos, & Senhorios, & Estados de Portugal. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, justiças, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios que cumprãõ, & façãõ inteiramente executar o que por este Aluarã ordeno, o qual terã força, & vigor de Ley feita em Cortes. E para que venha a noticia de todos. Mando ao meu Chanceler mór a faça publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas sob meu sello, & seu final, & se registarã nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Porto, onde semelhantes Leys se costumãõ registrar. E est Aluarã, valerã como carta, posto que seu effeito

haja

79
haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ord. do liuro 2.
tit. 40. que o contrario dispoem. Gaspar de Abreu de Freitas o
fez em Lisboa a 20 de Mayo do anno de mil seiscentos qua-
enta & sete. Pedro de Gouuea de Mello a fez escrever. R E Y.

LEY XI. *QUE SE POSSAM TIRAR ESCRITURAS das notas com juramento das partes de como se perderão, sem outra prouizão.*

EVELREY faço saber aos que este Aluarà virem, & o conhecimento d'elle pertencer, que hauendo respeito ao que os Procuradores dos Pousos de meus Reynos me propuserão nas Cortes que se celebrarão nesta cidade de Lisboa em vinteoito de Janeiro de mil seiscentos quarêta & hum, a que mandei responder no anno de mil seiscentos quarêta & dous, no Capitulo sessenta & seis, se me pedio, que se pudessem tirar segunda vez escrituras de notas, jurando as partes que não sabião das primeiras, por escusar custos a meus vassallos, sem requererem na Mesa do Dezembargo do Paço: & por lhes fazer merce. Hey por bem, que da publicação deste ao diante, se possaõ tirar segunda vez escrituras das notas, jurando as partes que não sabem das primeiras per ante qualquer julgador, & com seu despacho, sem ser necessario recorrer ao Dezembargo do Paço. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & justiças, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que cumpraõ, & façãõ inteiramente executar o que por esta minha Ley feita em Cortes ordeno; & para que venha a noticia de todos: Mando ao meu Chanceler. mór a faça publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas sob meu sello, & seu final. E se registrarã nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Relação do Porto, onde semelhantes Leys se custumaõ registrar. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a vinte & sete de Abril do anno de mil seiscentos quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello a fez escrever.

R E Y.

LEY

LEY. XII. *QUE SE NAMA PAQUE MANTIMENTO dos homens dos Alcaides, & Meirinhos sem certidão dos officiaes da Camara donde se vem, alem da que lhe passam os julgadores.*

Pouos cap. 90.

EV ELREY faço saber aos que esta Ley virem, que havendo respeito ao que pello Estado dos Pouos de meus Reynos me foi proposto no Capitulo nouenta das Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa em vinteito de Janeiro de mil seiscentos quarenta & hum, a que mandei responder no anno de mil seiscentos quarenta & dous. Que os Meirinhos, & Alcaydes das Cidades, Villas, & lugares destes Reynos tinhaõ obrigação de andarem acompanhados com certo numero de homens, para o que de minha Real fazenda se lhes daua por meus Almojarifes, & Executores o mantimento necessario, & porque elles o cobrauão, & não despendiaõ cõ os ditos homens, que de ordinario não traziaõ, andando muito mal acompanhados; por cuja razã faltauã a suas obrigações. Pedindome mandasse se lhes não fizesse pagamento do dito mantimento, sem constar que os trazem por certos juradas dos officiaes das Camaras, de mais das q custumaõ passar os julgadores para o dito effeito; & na conformidade da reposta que lhe mandei dar. Hey por bem, que da publicação desta em diante se não faça pagamento aos ditos Meirinhos, & Alcaides do dito mantimento dos homens, sem constar por certidão dos officiaes das Camaras donde forem moradores, que elles os acompanhaõ: a qual certidão será jurada; alem das que custumaõ passar para o dito effeito os julgadores perante quem seruem; & que nas residencias se pregunte daqui ao diante particularmente por esta materia. E mando a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, Iusticas, officiaes, & pessoas de meus Reynos, & Senhorios, que cumprã, & façã inteiramente executar o que por esta minha Ley feita em Cortes ordeno. E para que venha a noticia de todos. Mando ao meu Chanceler mór a faça publicar na Chancelaria, & enuiar pello Reyno cartas sob meu sello, & seu final; & se registrarã nos liuros da Mesa do Dezembargo do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Porto, onde semelhantes Leys se custu. naõ registrar. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em

Lisboa a vinteoiro de Abril de mil seiscientos quarenta & sete annos. Gaspar de Gouuea de Mello a fez escrever. R E Y.

LEY XIII. QUE OS IULGADORES IUL-

*guem os presos que lhe leuã de noite pessoalmente por escrito,
& não por recados, & repostas por seus criados.*

EVELREY faço saber, que nas Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa em vinteoito de Janeiro de mil seiscientos quarenta & hum annos, a que mandei responder em o de seiscientos quarenta & dous, me foi proposto pello Estado dos Pouos no Capitulo vintenoue, que mandasse que os Iulgadores oução os presos que lhe leuarem, por serem presos de noite, absoluendoos, ou condenandoos como for justiça, & não por recados, & repostas por seus criados. E porque lhe mandei responder, que assi o tinha mandado, respeitando os grandes inconuenientes que do contrario se seguem. Hey por bem, & mando que assi se cumpra, & guarde, alem do que está disposto pella Ordenação, & Regimento, & que os Iulgadores oução os ditos presos (que por o serem de noite) se lhe leuã; & com despacho por elles asinado tomado pello escriuaõ do Meirinho, ou Alcaide que o leuar, per ante elle, se cumpra o que determinar nos termos de sua alçada: & fazendo o contrario se não cumpra, & se lhe dê em culpa em suas residencias, & paguem as custas, & danos aos ditos presos. E este Aluarã se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contem, & se registará na Mesa do Paço, Casa da Supplicação, & Rellação do Porto. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a noue de Septembro de mil seiscientos quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello o fez escrever. R E Y.

Pouos cap. 29.

LEY XIII. SOBRE AS SERUINTIAS

renouando a Ley de 1612.

EVELREY faço saber, que nas Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa em vinteoito de Janeiro de mil seiscientos quarẽta & hum, me foi pedido pello Estado dos Pouos no Capitulo trinta & hum, que obrigassem aos proprietarios a seruirem seus officios, não se admitindo seruẽtia algũa, sã não aos que

Pouos cap. 31.

por

por idade, ou infirmitade estiueſſem totalmēte impedidos; & que os que por muita idade o estiueſſem, não ſejaõ mais admitidos a ſeruir, com o que ſe atalharão grandes erros que os ſeruentarios cultumaõ fazer, por auer de tirar do officio para o proprietario, & para ſy; a que mandei reſponder no anno de ſeiſcentos quarta & dous, que aſſi o tinha mandado: Pello que conformandome com o que tenho prouido por Ley gèral de mil ſeiſcentos & doze, & com o que ſe pede no dito capitulo. Hey por bem que a dita Ley ſe cumpra: cuja copia he a ſeguinte.

EV. ELREY faço ſaber aos que eſte Aluarà virem, que vendo eu os grandes danos, faltas, & inconuenientes que ha de andarem ordinariamente de ſeruentia os mais dos officios menores de Juſtiça deſte Reyno, concedendoſe ſeruentias por leues cauſas, & cõmodidades dos proprietarios delles; & deſejando de prouer de remedio em materia de tanta consideraçaõ, & importante ao ſeruiço de Deus, & meu, & boa adminiſtraçaõ de juſtiça, & a eſtes, & a outros inconuenientes que diſto ſe ſeguem. Hey por bẽ, & mando, que os proprietarios de todos os officios de juſtiça, aſſi de todos os Iuizos, & Tribunaes deſta Cidade, como da Caſa, & cidade do Porto, & das comarcas deſte Reyno, & do Algarue ſiruaõ ſeus officios por ſuas proprias peſſoas dentro de hum mes, que começará do dia da publicaçaõ deſte Aluarà em diante; & não o fazendo aſſi dentro no dito termo, me praz que ceſſem todas as ſeruentias que de ſeus officios eſtiuerem dadas, & as ſiruaõ os officiaes companheiros dos meſmos officios, onde os ouer, atè os proprietarios delles eſtarem deſempedidos para o fazer: & não auendo companheiros que por elles poſſaõ ſeruir, ſe aueraõ os ditos officios por vagos; & eu mandarei tratar logo da prouiſaõ delles, ſem que por iſſo fique minha fazenda com obrigaçaõ de ſatisfaçaõ algũa aos proprietarios. E mando aos Corregedores, Ouuidores, Prouedores, Iuizes de fora das cidades, & villas deſte Reyno, que paſſado o dito termo de hum mez, auieſem por ſuas cartas à Meſa do deſpacho do Dczembargo do Paço dos que aſſi o não fizerem, declarando os impedimentos que para iſſo tem: as quaes cartas enuiaraõ a Pero Sanchez Farinha meu eſcriuaõ do deſpacho da dita Meſa, para eu as mandar ver, & prouer em tudo como mais for ſervido. Porem ſe alguns dos ditos proprietarios eſtrem juſtamente impedidos, & diſſo ouer informaçaõ certa dos

ditos ministros acima nomeados a que tocar dala, em tal caso se
naõ tratarã de prouer seus officios, & as seruentias delles se proue-
raõ na forma que tegora se vsou. E outro sy mando aos ditos
Iulgadores, a cujo cargo e liuer dar as informaçõs dos officios
deste Reyno, a todos em geral, & a cada hum em especial, que
no particular dellas tratem de fazer todas as diligencias necessa-
rias, para muy distinctamente terem noticia das causas, & razõs
por que os proprietarios são impedidos. E que por nenhũa via os
ditos Iulgadores possaõ prouer, nem prouejã as seruentias dos di-
tos officios mais que o tempo que a Ordenaçã lhes concede, tẽ-
do os proprietarios justos impedimentos: & passado o dito tem-
po, & durando ao proprietario o impedimento, elles naõ pode-
raõ prouer mais por tempo algum, & enuiarã à Mesa do dito
Dezembargo pella via que fica dito, para eu nelles mandar pro-
uer como for seruido: porque de assi o naõ fazerem, me hauerei
delles por mal seruido, & se lhes darã em culpa em suas residen-
cias. E mando ao Presidente, & Dezembargadores do Paço que
cumpraõ, & guardem este Aluarã, & o fação cumprir, & guardar
como nelle se contém, que se registarã no liuro da dita Mesa, &
valerã como carta feita em meu nome, & por mi asinada, posto-
que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da
Ordenaçã em cõtrario. E ao Regedor da Casa da Supplicaçã,
& ao Governador da Casa, & Rellaçã da cidade do Porto, que o
fação publicar logo em seus Tribunaes, & dar a sua deuida exe-
cuçã, & registrar nos liuros delles. E ao Doutor Damiaõ de Aguiar
do meu Conselho, & Chanceler mór destes Reynos, que o façã
publicar na Chancelaria, & enuie logo cartas com o traslado del-
le sob meu sello, & seu final a todos os Corregedores, & Ouuido-
res das Comarcas destes Reynos. Aos quaes outro sy mando o
publiquem logo nos lugares onde estiuẽrem, & fação publicar em
todos os de suas Comarcas, & Ouuidorias, para que a todos seja
notorio. Antonio Martins de Medeiros a fez em Lisboa a vinte &
tres de Nouembro de mil seiscientos & doze: & eu Pero Sanches
Farinha o fiz escreuer. A qual Ley foi publicada em minha Chã-
celaria nesta minha cidade de Lisboa a vinte quatro de Dezem-
bro do dito anno de mil seiscientos & doze. E hey por bem de a
reualidar, & confirmar, & queto que se guarde taõ inteiramente
como se nella contém. E mando ao presidente da Mesa do Dezẽ-

bargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçãõ, & Governador da Casa, & Rellaçãõ do Porto, a façãõ cumpriu, & guardar inuiolauelmente como Ley feita em Cortes, & dar á sua deuida execuçãõ. Gaspar de Abreu de Freitas a fez em Lisboa a noue de Septembro de mil seiscentos quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello a fez escreuer.

LEY. XV. QUE MANDA QUE SE PAGUE
aos que matãõ Lobos e premio da Ordenaçãõ.

E V ELREY faço saber aos que este Aluará virem, que tendo consideraçãõ ao que me foi proposto pellos Procuradores dos Pouos de meus Reynos nos Capitulos gêraes, que se me apresentaraõ nas Cortes que se celebraraõ nesta cidade de Lisboa em laneiro de mil seiscentos & quarenta & hũ, a que mandei responder no seguinte de mil & seiscentos & quarenta & dous. Pedindome no Capitulo sessenta & sete, q a Ordenaçãõ do liuro primeiro tit. 65. §. 21. que daua premio aos que matauãõ Lobos, se guardasse na forma della, por quanto de alguns annos a esta parte se tinha mandado do tribunal da Fazenda aos Almojarifes, & executores, que não pagassem o dito premio, de que resultaua auer muita criaçãõ delles, & os criadores padecem grandes perdas em seus gados: a que mandei deferir, que faria guardar o que estaua disposto pella Ordenaçãõ do Reyno, para que se pague, & leue em conta na forma della aos Almojarifes, & se obriguem ao pagar; Pello que mando a todas as justiças, officiaes, & pessoas a que o conhecimento disto pertencer, que cumpiraõ, & guardem este Aluará como nelle se contem na forma da Ordenaçãõ referida, sem embargo de qualquer ordem do Conselho de minha fazenda, ou outra minha que haja em contrario despois da dita Ordenaçãõ; que tudo hey por derogado, & a mesma Ordenaçãõ, & este se cumpira, & guarde como Ley feita em Cortes, & carta passada em meu nome, & sellada com o meu sello pendente, sem embargo da Ordenaçãõ do liuro 2. tit. 40. & as mais em contrario. Antonio Pereira o fez em Lisboa a dezanoue de Agosto de mil seiscentos quarenta & sete annos. Fernão Gomez da Gama o fez escreuer.

Pouos cap. 67

R E Y

102

LEY XVI. QUE SE GUARDE O ALUARÁ

de 1550. sobre o pagamen. o dos dizimos dos bens patrimoniaes dos Comendadores, & Cavaleiros do habito de Christo, conforme ao que estiuerem de posse, que he o que toca ao secular.

EV ELREY faço saber aos que esta Aluará virem, que nas Cortesque celebrei nesta cidade de Lisboa em vinte oito de Janeiro de mil seiscentos quarenta & hũ, a que mandei responder no de seiscentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco, me propôs o Estado Ecclesiastico no Capitulo sexto, que os Reys Dom Ioão o Terceiro, Dom Sebastião, & Dom Henrique declararaõ por suas prouisoões, como Mestres da Ordem de Christo, que os Comendadores não tinhaõ priuilegio para deixarem de pagar o dizimo dos bens patrimoniaes: & que estando assi assentado em juntas que despois se fizeraõ, & as Igrejas nesta posse continuada por muitos annos pacifica, & justificada com o direito, & resoluçoões, que por tantas vezes se tomaraõ: Dera principio a nouas duuidas à impressaõ dos priuilegios da Ordem de Christo, na qual extendiaõ os ditos bens da Ordem, & Comendas aos bens patrimoniaes, sendo o Breue em que fundauaõ esta nouidade muito antigo, & o mesmo que os Comendadores tinhaõ quãdo se declarou pellas ditas prouisoões, que elles não tinhaõ tal priuilegio: E porque não parecia justo que se desse às Igrejas esta molestia, hauendo precedido tantas, & taõ calificadas resoluçoões, & que sem serem ouuidos se perturbasse a sua posse, & direito, & se desse causa a hum taõ notauel prejuizo como resultaria da impressaõ dos priuilegios, vendose impressa, & dada por aueriguada hũa questãõ de taes circunstancias: Me pediaõ mandasse declarar, que com a noua impressaõ se não fez prejuizo às Igrejas, & que se riscasse a extensaõ que dos priuilegios se fez aos bens patrimoniaes, por se encontrar com o direito, & minhas resoluçoões; no que tambem se prejudicaria à minha fazenda nas Comendas Mestraes, & dizimos. A este Capitulo fui seruido mandar responder, que para tomar vltima resoluçaõ nesta materia do priuilegio, & izençaõ dos dizimos que pertendiaõ os Cavaleiros das Ordens Militares nos seus bens patrimoniaes, era necessario serem

Eccles. cap. 6.

ouuidas as mesmas Ordens; o que mandaria ordenar com a breuidade possivel, & entre tanto não ser minha tenção prejudicar ao direito das Igrejas com a impressã dos priuilegios da Ordem de Christo. E mandando ver a replica que o dito Estado Ecclesiastico me fez sobre esta minha resposta; Hey por bem, quero, & mando, que se guarde o Aluarã passado em sete de Feuereiro do anno de mil & quinhentos, & cinquenta; que he o que posso fazer sobre a posse que toca a minha jurisdicção. E para que na propriedade se tome resolução, breuemente mandarei dar carta para a pessoa que em Roma fizer os negocios desta Coroa tratar cõ sua Sanctidade da vltima determinação sobre esta duuida. Do qual Aluarã o treslado he o seguinte.

EV EL REY faço saber aos que este Aluarã virem, que o Deaõ, & Cabido da See desta cidade de Lisboa me enuiarão dizer, que alguns Comendadores, & Caualeiros da Ordem de nosso Senhor Iesu Christo se leuantarão a não querer pagar dizimos do paõ, vinho, azeite, gados, fructos, & de todas as mais nouidades de suas proprias herdades, vinhas, & propriedades, & de seus gados, & criações, & de outras cousas suas proprias, que não são bens, nem rendas de suas Comendas, nem da dita Ordem, de que por direito, & costume o deuem pagar, estando elles em posse de muitos annos de lhe pagarem os ditos dizimos; allegando as taes pessoas que são dello izentos per bem do priuilegio da dita Ordem, que deziaõ ter, & que sobre isso pendião ja algũas demandas. Pedindome que os mandasse manter em sua posse: & visto seu requerimento. Hey por bem, & mando aos Corregedores, em cujas Comarcas pertencer ao dito Cabido arrecadar os ditos dizimos, que sendo requeridos pello dito Deaõ, & Cabido, ou seus officiaes, ou rendeiros (cada hum em sua jurisdicção) & constandolhe, ouuidas as partes a que tocar summariamente, que o dito Cabido está em posse de auer, & lhe pagarem os ditos dizimos, os mantenhaõ na dita posse: & constangendo os ditos Comendadores, & Caualeiros da dita Ordem, que lhos paguem, posto que ja sobre este caso pendaõ algũas demandas, & esto em quanto per sentença final, de que não haja appellação, nem agrauo, não for determinado o contrario. E estando algũas das ditas propriedades, de que elles que estão em posse de lhe pagarem os ditos dizimos em algũs lugares em que não entre Corregedor da Comarca. Mando ao Iuiz

de fora do lugar mais comarcaõ, que cumpra este Aluarà como se nelle contem, o qual quero que valha como carta por mim asfinada, & passada pella Chancelaria, sem embargo da Ordenaçã do segundo liuro, titulo v. ite, que diz, que as coufas, cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno, passem per cartas, & naõ per Aluaràs. Aires Fernandes o fez em Lisboa aos sete dias de Fevereiro de mil & quinhentos & cincoenta annos. E mando a todas minhas justiças, officiaes, & pessoas a q̃ este Aluarà, ou o traslado delle em publica forma for mostrado, & o conhecimento delle pertencer, que assi o cumpraõ, & guardem, & façãõ inteiramente cumprir, & guardar como se nelle contem: & valerà, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenaçã do liuro 2. tit. 40. que dispoem o contrario. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a dous de Mayo de mil seiscentos quarenta & sete annos. Pedro de Gouuea de Mello o fez escrever.

REY.

LEY XVII. QUE AS IUSTIC, AS ASSISTAN

aos Prelados, & seus Visitadores, no que toca às Visitas: & fazenda do queixa no Paço sobre reformação de costumes, selhes de fra sem outra informaçãõ.

Eccles. cap. 7.

EV ELREY faço saber aos que este meu Aluarà virem, que nas Cortes que celebrei nesta cidade de Lisboa em dezoito de Janeiro de mil seiscentos quarenta & hum, a que mandei responder no de seiscentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco, me propos o Estado Ecclesiastico deste Reyno no Capitulo septimo: que o remedio das Visitas contra os peccados publicos se enfraquecia com faltarem prouas a elles em respeito dos poderosos, que intimidauãõ os denunciadores. Pedindome mandasse emparar sua jurisdicção, ordenando aos Corregedores das Comarcas, que quando fossem por correicção deuassem das pessoas que nas ditas visitas offendiaõ aos denunciadores, & testemunhas. E que à peticão dos Prelados tirassem tambem assa particular dos casos que nesta materia lhe apontassem, para eu os mandar castigar como fosse justiça. A que mandei responder, que contra os que impediãõ as denunciações madaria encar-

regar

regar aos ditos Corregedores, & mais Iustças de sem toda ajuda, & favor aos ditos Prelados, & seus Visitadores. E que quando os excessos pedissem de uassa particular, recorressem ao Dezembargo do Paço, para eu na materia mand'ir prouer como cumprisse ao seruiço de Deus, & meu. E vendo ora as razoens, que de nouo me representou o dito Estado Ecclesiastico na replica que me fez sobre este particular. Hey por bem de declarar, que quanto à assistencia que pedem, de que os ditos Corregedores das Comarcas, & mais iustças lhes assistaõ, & der. ajuda, quando de suas pessoas tiuerem necessidade; está bastantemente prouido pellas Leys do Reyno, que he minha tençaõ, & vontade se obseruem neste particular muito inteiramente, & com todo o favor das Igrejas. E mândo; E quero, que fazendose queixa no Dezembargo do Paço por algum dos ditos Prelados sobre reformaçã de costumes, se lhe defira logo, sem informação do Corregedor, nem outro ministro algum, não hauendo razã particular para o contrario. E este Aluará se cumprirá inteiramente como nelle se contem. O qual se registará nos liuros da dita Mesa do Dezembargo do Paço, para se ter assi entendido. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinte sete de Abril do anno de mil seiscentos quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello o fez escrever. R E Y.

LEY XVIII. SOBRE A QUANTIDADE
de penção nos Bispados.

Eccles. cap. 4.

E V ELREY faço saber aos que este Aluará virem, que nas Cortes q̄ celebrei nesta cidade de Lisboa o anno de seiscentos & quarenta & hum; a que mandei responder no de seiscentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco, me propos o Estado Ecclesiastico no Capitulo quarto: que as rendas Ecclesiasticas tinham vindo em grande diminuiçã pellas razões que apontarão; Pedindome que de aqui ao diante se não pufesse de penção em cada Bispado mais que a quinta parte do que rendesse. E que no Bispado de Portalegre se não pufesse nenhũa, por serem tão tenues as rendas delle, que escaçamente bastauã à sustentaçã do Bispo. Nem no Arcebispado de Braga, pella m̄ira pobreza que nelle hauia, a que o Prelado daquella Igreja deuia acudir: & tambem pellos gastos que se faziaõ com os ministros das

Comarcas,

109
Comarcas, & da Cidade, & Rellação. A que fuy feruido mandar responder, que na cantidade das pensoes com que se auiaõ de pensionar os Bispados, & Arcebispados de meus Reynos, mandaria examinar a materia com o cuidado que conuinha. E auendo hora visto a replica, que em razao desta resposta me fez o dito Estado Ecclesiastico, & as razoes que se me representaraõ nesta materia por pessoas do meu Conselho, & outras de letras, & confiança. Ouue por bem de naõ deferir por hora a este particular. E quanto ao que de nouo me pedem sobre o modo de cobrar as pensoens dos ausentes em Reynos, que por estarem em hostilidade cõ esta Coroa; mando por em recadação, que seja por pessoa Ecclesiastica; assi o tenho usado ategora. E mando se naõ altere este costume, & assi se cumpra, & guarde inteiramente. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinte oito de Abril de mil seiscentos quarenta & sete annos. Pedro de Gouuea de Mello a fez escrever. R. E. Y.

LEY XIX. SOBRE SE CONCEDER AOS

Meirinhos dos Clerigos trazer varas brancas no Tribunal do Paço.

E V. ELREY faço saber aos que este meu Aluarã virem, que hauendo visto nas Cortes que se celebraraõ nesta cidade de Lisboa o anno de seiscentos quarenta & hum, a que mandei responder no de seiscentos quarenta & dous, & confirmei no de quarenta & cinco, a replica que o Estado Ecclesiastico me fez sobre a resposta que fuy feruido dar à proposta que me offereceo no Capitulo doze, acerca de auer Meirinhos nas Cidades, Villas, & lugares em que auia Arciprestes, & Vigairos da vara, para boa administração da justiça Ecclesiastica. Pedindome de nouo lhes concedesse licença para que os Meirinhos nomeados pellos Prelados nas villas mais populosas, pudessem trazer varas brancas na forma que se vsaua, & estaua concedido nos Arcebispados, & Bispados do Reyno; porque sem varas eraõ menos temidos, & respeitados. E tendo consideração às razoes que sobre este particular se me representaraõ. Ouue por bem de declarar, que assi como fico aduertido para prouer em fauor das Igrejas sobre auer Meirinhos nos lugares onde ouuer Vigairos da vara, & Arciprestes; assi

Eccles. cap. 12.

o fico tambem para lhes conceder a insignia da vara branca que pedem, sobre que reconeraõ ao Dezebargo do Paço (como sempre se fez) onde se terà respeito às razões que allegarem, para que se lhes defira cõ todo fauor que parecer necessario á boa administração da Iustia. E este Aluarà se cumprirà inteiramente como se nelle contem. Gaspar de Abreu de Freitas o fez em Lisboa a vinteito de Abril de mil seiscentos quarenta & sete. Pedro de Gouuea de Mello o fez escrever. R E Y.

LEY XX. QUE NOS LIUROS DOS REGIS-
trados das Chancelarias, & todos os mais se traslade todo o original com o final desta rubrica, & declaração da portaria, consulta, & resolução por onde se passarão.

E V^o ELREY faço saber aos que este Aluarà virem, que por se euitarem as duuidas, & controuersias que sou informado que muito de ordinario se offerecem, quando succede perder-se algũa prouisaõ, carta, ou aluarà, ou por outra razão se pedẽ, & apresentaõ em seu lugar as copias tiradas dos registos, nos quais se não acha integralmente todã a clareza com se registar somete atè a data sem as vistas, & rubricas dos originaes, de que sucedem as ditas duuidas, & controuersias sobre o vigor, ou preferencia entre ellas. E querendo eu prouer nesta materia, para que cessem ao diante as ditas duuidas, como cumpre a bem da iustia: depois de o mandar ver pellos Dezebargadores do Paço. Hey por bem, & mando, que em todos os registos das ditas prouisoões, cartas, & aluaràs, que se registão na Chancelaria mór, & mais Chancelarias, Tribunaes, Camaras, Correioes, & mais liuros em que se registão as ditas cartas, prouisoões, ou Aluaràs, fique lançado integralmente, não sómente atè a data, & fim da prouisaõ, ou aluarà (como agora se faz) mas a vista, & rubricas que leuarem com a declaração da portaria, & quem a passou, resolução, consulta, ou ordem, & tempo em que foi passada, com o meu final, ou dos Visoreis, Governadores, ou ministros dos Tribunaes per que forem assinadas, para que em todo tempo (em caso que se percão, ou por outro respeito se tire traslado dos ditos registos) nelles mesmos se ache bastante clareza de tudo, & do Tribunal, modo, & ordem por onde foi despachado, & o vigor, & precedencia que ouuer, sendo passa-

dos a diuerſas peſſoas. E eſte aluará mando ſe cumpra, & guarde inteiramente como nelle ſe contem, com força de Ley gèral em todos meus Reynos, Senhorios, Eſtados, Ilhas, & conquiſtas. E o Eſcriuão, & official que aſi o não fizer, encorrerá em perdimento de officio, & valor da dita carta, prouiſão, ou aluará pera o fiſco Real, & todas as perdas, & danos que as partes niſſo tiuerem. E o meu Chanceler mór fará publicar eſte aluará na minha Chancelaria como Ley, & ſe enuiará pello Reyno, Ilhas, & conquiſtas na forma coſtumada, & ſe regiſtará em todos os Tribunaes, & ſe lançará na Torre do Tombo. Mando aos Preſidentes delles, Regedor da Caſa da Supplicação, & Governador da Caſa do Porto, & mais miniſtros a que pertencer, a fação guardar tão inteiramente como nella ſe contem, & valerá como carta feita em meu nome por my aſinada, ſem embargo da Ord.do liuro 2. tit. 40. que diſpoem, que as couſas cujo effeito ouuer de durar mais de hum anno paſſem por cartas, & paſſando por aluarás não valhão. Pero de Gouea de Mello o fez eſcreuer. R E Y.



*Ecles. cap. i.
Nobrez. cap.
35.*

LEY I. Que os Reys que succederem no Reyno, antes de serem leuantados jurem de guardar os pnuilegios, & liberdades, & franquetas delle.

Nobrez. cap.

LEY II. Que o neto, ou outro barão legitimo descende do filho primogenito falecido se prefira ao lho segundo viuo na successão dos bens da Coroa, com derrogação da Ley mental, & Ord. no §. i. & 4. que o contrario dispoem.

*Nobrez. cap.
31.*

LEY III. Perque se limitão os dotes que não possaõ exceder de doze mil cruzados, não entrando as legitimas, & heranças.

Pouos cap. 77.

LEY IV. Que em nenhum tempo se possa acrescentar a quantia do encabeçamento das sisas, & os Corregedores castiguem os excessos, & vexações dos officiaes dellas.

Pouos cap. 55.

LEY V. Que do trigo que vem das Ilhas, & outras partes vltimarias se não paguem direitos alguns.

Nobrez. c. 18

LEY VI. Que extingue as Conseruatorias dos Cõtratadores.

Pouos cap. 46.

LEY VII. Que os Presidentes, & ministros dos tribunaes não possaõ prouer officio nenhum em seus criados, sem preceder expressa lieença de Sua Magestade.

Pouos cap. 19.

Pouos cap. 68.

LEY VIII. Que nenhum dos ministros perque se prouem os cargos de letras, possa casar criada sua com letrado, que pretenda entrar no seruiço nos ditos cargos, aliás seja a eleição nulla, & elles inhabilitados.

Pouos cap. 64.

LEY IX. Que nenhum ministro, nem official da Fazenda, ou Tribunaes, nem outro tome diuida de terceiras pessoas, para as arrecadar como fazenda Real, sem as tẽr arrematadas.

Pouos cap. 8.

LEY X. Que os testamentos, & codicilos feitos por Religiosos, em que se deixa herança, ou legado pera suas Religioes não valhão, nem se cumprãõ nos ditos legados, & heranças.

Pouos cap. 66.

LEY XI. Que se possaõ tirar escrituras das notas com juramento das partes de como se perderãõ sem outra prouisaõ.

Pouos cap. 90.

LEY XII. Que se não pague mantimento dos homẽs dos Alcaldes, & Meirinhos sem certidãõ dos officiaes da Camara dõde seruiãõ, alem da que lhe passaõ os julgadores.

Pouos cap. 29.

LEY XIII. Que os julgadores julguem os presos que lhe leuãõ de noite pessoalmente, por escrito, & não por recados, & repostas por seus criados.

Pouos cap. 31.

LEY XIII. Sobre as seruintias renouando a ley de mil seiscentos & doze.

LEY XV. Que manda que se pague aos que matão lobos o premio da Ordenação.

Pouos cap.67

LEY XVI. Que se guarde o aluarà de mil quinhentos & cinquenta sobre o pagamêto dos dizimos dos bens patrimoniaes dos Comendadores, & Cavaleiros do habito de Christo conforme ao que estiuerem de posse (que he o que toca ao secular.)

Eccles. cap.6.

LEY XVII. Que as justiças afsistão aos Prelados, & seus Visitadores, no que toça às visitas na forma das Leys do Reyno: & fazendo queixa no Paço sobre reformação de costumes, se lhes defira sem outra informaçào.

Eccles. cap.7.

LEY XVIII. Sobre a quantidade de penção nos Bispados.

Eccles. cap.4.

LEY XIX. Sobre se conceder aos Meirinhos dos Clerigos trazer varas brancas.

Eccles. cap.12.

LEY XX. Que nos liuros dos registos das Chancelarias, & to das as mais se traslade todo o original com o final, vista, rubrica, & declaração da portaria, consulta, & resolução por onde se passarão.



LEY XV. Que manda que se pague a los que matan lobos o
LEY XVI. Que se guarde o aliente de mill quinientos de cin-
LEY XVII. Que se justifique a todos los señores de las
LEY XVIII. Sobre a quantidad de penes nos Bispados
LEY XIX. Sobre lo que se conceder a los señores de las
LEY XX. Que nos litemos los regillos de las Chanceryas & lo
de declarar de portaria, conde de retención por onde
se pidiere.

